

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 343/2001 DA COMISSÃO
de 21 de Fevereiro de 2001
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Fevereiro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Fevereiro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 21 de Fevereiro de 2001, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	123,9
	204	51,4
	212	94,9
	624	160,7
	999	107,7
0707 00 05	052	111,6
	068	130,7
	628	141,3
	999	127,9
0709 10 00	220	162,6
	999	162,6
0709 90 70	052	102,1
	204	65,4
	999	83,8
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	59,3
	204	47,0
	212	42,3
	220	49,4
	600	48,5
	624	51,4
	999	49,7
0805 20 10	204	96,3
	999	96,3
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	60,0
	204	83,5
	600	84,0
	624	74,5
	999	75,5
0805 30 10	052	54,1
	600	60,5
	999	57,3
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	039	91,2
	388	109,3
	400	84,1
	404	72,7
	720	107,4
	728	94,5
	999	93,2
0808 20 50	388	90,6
	400	98,7
	528	77,2
	999	88,8

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2032/2000 da Comissão (JO L 243 de 28.9.2000, p. 14). O código «999» representa «outras origens».